



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.737, DE 2018 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a prestação de contas para o usuário do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5884/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a prestação de contas para o usuário do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.....

.....

Parágrafo único. O direito à informação aos usuários do Sistema Único de Saúde compreende a garantia do recebimento de informações relativas à utilização dos serviços públicos de saúde, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da transparência tem grande importância para a administração pública, por ser uma forma de divulgação de suas atividades, assim como fonte de fiscalização do uso dos recursos públicos.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990) reconhece o direito à transparência, inclusive para o próprio usuário dos serviços de saúde pública, nos seguintes termos:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

Ou seja, o paciente atendido no SUS tem o direito de receber informações sobre o potencial dos serviços disponíveis, assim como sobre sua utilização.

Um exemplo seria o seguinte: após uma internação pelo SUS, o paciente receberia documentos informando os procedimentos realizados e seus custos. Isso teria dois efeitos positivos.

O primeiro seria para mostrar para a população a aplicação dos recursos públicos, dando uma dimensão do retorno ao cidadão dos impostos pagos. O segundo efeito favorável seria na prevenção de fraudes, já que o paciente reconheceria o gasto com procedimentos que não foram realizados, podendo comunicar o fato ao poder público.

Essa iniciativa já foi proposta no SUS, porém aplicada em dimensão muito restrita, por amostragem. Considerando a facilidade de comunicação existente na atualidade, entende-se que isso deveria ser um procedimento permanente, reconhecendo o direito dos usuários.

Alguns hospitais já aplicam esta proposta, com resultados bastante positivos. É o caso da rede Fhemig, de Minas Gerais, com sua prestação de contas ao paciente que utilizou serviços do SUS.

Este tipo de medida deve se tornar uma obrigação do Sistema, pelas razões já expostas. Como o SUS já dispõe de sistemas avançados de informação, e tem investido em informatização, entende-se que a prestação de contas não traria significativo aumento nas despesas.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício dos usuários do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
.....

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
